DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6309/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23659/2017
PROTOCOLO	: 1856607
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: WALDIR NEVES BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARISTELA DUARTE MENDONÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS** à servidora, **Sr.ª Maristela Duarte Mendonça,** ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13214/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7551/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maristela Duarte Mendonça, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, da Lei n.º 3.150/05, conforme Portaria “P” TC/MS n.º 088/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, n.º 1535, de 26/04/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 30-31, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	13.130 (treze mil cento e trinta) dias.

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	26/04/2017
Prazo de Remessa	05/06/2017
Remessa	**16/10/2018**

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maristela Duarte Mendonça,** com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass